



Câmara Municipal

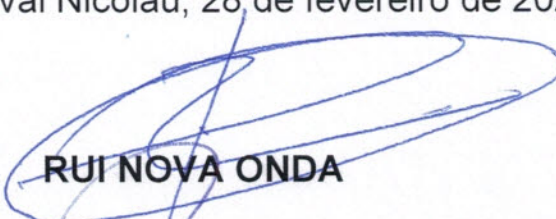
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

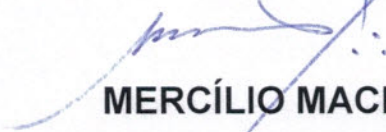
Projeto de Lei do Legislativo nº 009/2023 – *De autoria do Vereador Carlos Gomes* – Dispõe sobre a concessão de isenção ou remissão do imposto predial e territorial urbano (IPTU) incidente sobre imóveis edificadas atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no município de São João da Boa Vista-SP, a partir de 1º de janeiro de 2023.

Analizando o referido projeto, por ser legal e regimental, somos de parecer favorável a sua aprovação.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 28 de fevereiro de 2023.


RUI NOVA ONDA


MERCÍLIO MACENA BENEVIDES


HELDREIZ MUNIZ



Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei do Legislativo nº 009/2023 – *De autoria do Vereador Carlos Gomes* – Dispõe sobre a concessão de isenção ou remissão do imposto predial e territorial urbano (IPTU) incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no município de São João da Boa Vista-SP, a partir de 1º de janeiro de 2023.

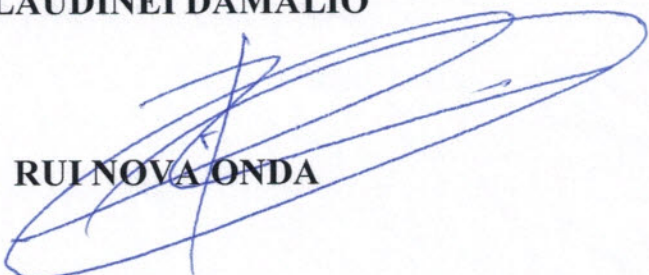
Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável a sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 28 de fevereiro de 2023.



CLAUDINEI DAMALIO



RUI NOVA ONDA

RODRIGO BARBOSA

COMISSÕES

Justiça e

Finanças

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

DATA, 27 / 10 / 2023

[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 009/2023

“Dispõe sobre a concessão de isenção ou remissão do imposto predial e territorial urbano (IPTU) incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no município de São João da Boa Vista, SP, a partir de 1º de janeiro de 2023.”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no município de São João da Boa Vista, SP, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 1º. Os benefícios a que se refere o art. 1º observarão o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.

§ 2º. Os benefícios serão concedidos unicamente em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento.

§ 3º No caso de enchentes e alagamentos atingirem áreas comuns de imóvel em condomínio edilício, o valor total da isenção do IPTU será limitado a 1.000,00 (um mil reais), que será apropriado às unidades autônomas na proporção de suas respectivas frações ideais.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo, a unidade autônoma que sofrer danos decorrentes de enchentes e alagamentos, devidamente comprovados, poderá requerer a isenção do IPTU, nos termos do regulamento desta lei.

§ 5º Para fins do disposto nesta Lei, presume-se a ocorrência de dano aos imóveis localizados nas áreas delimitadas e vias identificadas por meio de decreto municipal que as declare em situação de emergência.

Aprovado em 1º e 2º discussões.

Volução e em Redação nº 01

06 / 10 / 2023
[Assinatura]
Presidente

Art. 2º. A decisão da autoridade administrativa municipal que conceder a remissão prevista no art. 1º implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar.

Parágrafo único. A concessão da isenção ou remissão disposta no art. 1º é condicionada:

I – à adimplência do beneficiário com as obrigações tributárias principais e acessórias de sua responsabilidade, até a data da aplicação do benefício fiscal e, a continuidade do benefício, à permanência da adimplência com as obrigações tributárias não abrangidas pela isenção;

II – à regularidade do terreno e da área construída perante a prefeitura, devendo ser apresentado o certificado de regularidade de construção ou o habite-se, conforme o caso;

III – à atualização cadastral do imóvel e do contribuinte.

Art. 3º. Para efeito de concessão dos benefícios de que trata esta lei, serão elaborados pelo Poder Executivo local relatórios anuais com a relação dos imóveis edificados afetados por enchentes e alagamentos.

§ 1º. Consideram-se, para os efeitos desta lei, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

§ 2º. Serão considerados também, para os efeitos desta lei, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.

§ 3º. Os relatórios elaborados pela Municipalidade, na forma regulamentar, serão encaminhados ao Departamento Municipal de Finanças, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

§ 4º O contribuinte que possuir imóvel atingido por enchente ou alagamento não constante do relatório a que se refere o *caput* deste artigo poderá requerer à Prefeitura Municipal, em requerimento devidamente fundamentado e justificado, sua inclusão em relatório posterior.

§ 5º No caso de enchentes e alagamentos em áreas comuns de imóveis em condomínio, o requerimento a que se refere o § 4º deste artigo deverá ser assinado pelo representante legal do condomínio, com mandato em vigor, devidamente comprovado.

§ 6º Os relatórios elaborados serão assinados pelo(a) Prefeito(a) e pelo Coordenador Geral da Defesa Civil.

§ 7º. Os relatórios encaminhados ao Departamento Municipal de Finanças até 30 de novembro suspendem a exigibilidade do crédito tributário passível de isenção ou remissão nos termos do § 2º do art. 1º desta Lei até o trânsito em julgado da decisão administrativa.

§ 8º. Os despachos concessivos de isenção ou remissão, exarados pela autoridade competente da Secretaria Municipal da Fazenda, terão como fundamento os relatórios elaborados nos termos desta Lei e do regulamento.

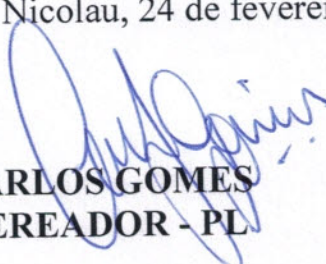
Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o Departamento Municipal competente poderá, após fiscalização, encaminhar ao Departamento Municipal de Finanças declaração, recomendando a cassação de isenção indevidamente concedida, observado o prazo decadencial para o lançamento do tributo.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 24 de fevereiro de 2023.



CARLOS GOMES
VEREADOR - PL

JUSTIFICATIVA

Em face das ocorrências de fortes chuvas no município de São João da Boa Vista, SP, que vem ocasionando enchentes e alagamentos e colocando determinados municípios em situação de vulnerabilidade econômica e social apresenta-se o presente projeto de Lei do Legislativo, de autoria do vereador Dr. Carlos Gomes que dispõe sobre a concessão de isenção ou remissão do

imposto predial e territorial urbano (IPTU) incidente sobre imóveis edificadas atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no município de São João da Boa Vista, SP, a partir de 1º de janeiro de 2023.

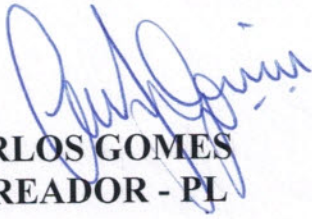
Entre outros aspectos, que o benefício de isenção ou remissão é destinado a imóveis atingidos por enchentes e alagamentos que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas, sendo considerados também os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.

Em tempo, defende-se a competência concorrente para a propositura do presente Projeto de Lei uma vez que inexistente na Constituição Federal de 1988 a reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que impliquem em renúncia fiscal, sendo o mesmo entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou a constitucionalidade de uma lei municipal de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que concede isenção ou remissão do IPTU incidente sobre imóveis atingidos por enchentes e alagamentos, nos autos da ADI sob n. 2141404-10.2020.8.26.0000.

Neste sentido, em votação unânime, o Órgão Especial julgou a ação improcedente, sendo que para o relator, desembargador João Carlos Saletti: “a matéria tratada na lei impugnada, de ordem tributária, é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Portanto, não há vício de iniciativa ou à reserva da administração, e nem ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes”.

Destaca-se, ainda, que a presente propositura em cotejo com a Lei Orgânica de nosso município, em especial o art. 45, não figura entre as matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 24 de fevereiro de 2023.



CARLOS GOMES
VEREADOR - PL



Município de São João da Boa Vista
Gabinete da Prefeita
Secretaria Geral

OFÍCIO Nº 166/2023/GAB/SG

São João da Boa Vista, 06 de março de 2023.

Ao
Exmo. Sr. Vereador
CARLOS GOMES
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

Assunto: Resposta ao Ofício nº 005/2023-dv



Senhor Presidente,

Em resposta ao ofício encaminhado por Vossa Excelência, requisitando informações acerca do impacto financeiro sobre a concessão de isenção ou remissão do imposto predial e territorial urbano (IPTU) incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no município de São João da Boa Vista, a partir de 1º de janeiro de 2023, visando a elaboração de minuta de projeto de lei, encaminho o despacho do Diretor do Departamento Municipal de Finanças com os dados referentes ao provável valor do IPTU sujeito à concessão da isenção ou remissão pretendida.

Almejando ter atendido a solicitação, elevam-se ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal, as homenagens de estilo.


MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



Folha ____

DESPACHO DMF

OFÍCIO N° 005/2023 – Câmara Municipal

ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei – Concessão de Isenção ou remissão do IPTU incidente sobre imóveis atingidos por enchentes e alagamentos

Trata-se de solicitação enviada pela Câmara Municipal solicitando impacto orçamentário e financeiro referente à eventual isenção ou remissão de IPTU dos imóveis atingidos por enchentes e alagamentos.

Informo que tal impacto foi elaborado por este departamento e acompanha o processo n° 36.148/2022 que trata da mesma matéria.

Analizando a minuta apresentada pela Câmara Municipal, sugiro que as alterações em anexo sejam introduzidas ao texto. Seguem informações referentes ao provável valor do IPTU sujeito à concessão da isenção/remissão pretendida, relativas aos imóveis atingidos pelas fortes chuvas ocorridas em novembro/2022, cujas informações detalhadas se encontram no processo n° 36.148/2022, ao qual sugiro que sejam apensadas as informações deste caso para a tramitação em processo único.

Sem mais,

Nos colocamos à disposição para informações e esclarecimentos necessários.

São João da Boa Vista, 06 de março de 2023.

DIOGO LEONEL DAS CHAGAS

Diretor do Departamento de Finanças

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 009/2023

“Dispõe sobre a concessão de isenção ou remissão do imposto predial e territorial urbano (IPTU) incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no município de São João da Boa Vista, SP, a partir de 1º de janeiro de 2023.”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no município de São João da Boa Vista, SP, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 1º. Os benefícios a que se refere o art. 1º observarão o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.

§ 2º. Os benefícios serão concedidos unicamente em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento.

§ 3º No caso de enchentes e alagamentos atingirem áreas comuns de imóvel em condomínio edilício, o valor total da isenção do IPTU será limitado a 1.000,00 (um mil reais), que será apropriado às unidades autônomas na proporção de suas respectivas frações ideais.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo, a unidade autônoma que sofrer danos decorrentes de enchentes e alagamentos, devidamente comprovados, poderá requerer a isenção do IPTU, nos termos do regulamento desta lei.

§ 5º Para fins do disposto nesta Lei, presume-se a ocorrência de dano aos imóveis localizados nas áreas delimitadas e vias identificadas por meio de decreto municipal que as declare em situação de emergência.

§ 6º Os relatórios elaborados serão assinados pelo(a) Prefeito(a) e pelo Coordenador Geral da Defesa Civil.

§ 7º. Os relatórios encaminhados ao Departamento Municipal de Finanças até 30 de novembro suspendem a exigibilidade do crédito tributário passível de isenção ou remissão nos termos do § 2º do art. 1º desta Lei até o trânsito em julgado da decisão administrativa.

§ 8º. Os despachos concessivos de isenção ou remissão, exarados pela autoridade competente da Secretaria Municipal da Fazenda, terão como fundamento os relatórios elaborados nos termos desta Lei e do regulamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o Departamento Municipal competente poderá, após fiscalização, encaminhar ao Departamento Municipal de Finanças declaração, recomendando a cassação de isenção indevidamente concedida, observado o prazo decadencial para o lançamento do tributo.

Art. 4º. O benefício tratado nessa lei será concedido mediante formalização de requerimento devidamente assinado pelos proprietários dos imóveis protocolado na Prefeitura Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do evento danoso, instruído pela documentação comprobatória suficiente para averiguação da ocorrência.

Art. 5º. O requerimento que trata o artigo anterior, sem prejuízo dos documentos e informações que tratam o artigo 3º, deverão ser instruídos com a seguinte documentação:

I – Boletim de ocorrência devidamente formalizado aos órgãos competentes, bem como laudo do Corpo de Bombeiros;

II – Notícias veiculares em meios impressos e eletrônicos;

III – Fotos tiradas pelo próprio solicitante ou terceiros, que seja possível identificar o imóvel e os danos causados;

IV – Declaração expressa do signatário de que o imóvel edificado atingido pela enchente ou alagamento sofreram os danos previstos no artigo 3º desta Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**RELAÇÃO DE IMÓVEIS ATINGIDOS PELAS ENCHENTES E
ALAGAMENTOS - VALOR DO IPTU - 2023**

Código do Imóvel	IPU	ITU	TOTAL IPTU
8289	386,26	333,50	719,76
523	146,50	273,96	420,46
493	252,43	74,08	326,51
2460	256,27	302,49	558,76
543	242,32	146,35	388,67
8310	235,83	90,49	326,32
532	354,07	230,48	584,55
8296	620,78	118,35	739,13
7505	235,22	102,85	338,07
7507	214,59	127,04	341,63
7506	274,98	132,04	407,02
310	291,98	134,30	426,28
17832	277,89	127,04	404,93
528	422,18	566,20	988,38
538	528,43	190,49	718,92
10163	162,18	60,32	222,50
2460	256,27	302,49	558,76
8211	312,68	121,70	434,38
8212	387,20	178,11	565,31
6983	296,15	214,31	510,46
10604	429,38	444,37	873,75
10716	75,46	140,44	215,90
10650	371,20	362,99	734,19
20314	587,79	231,93	819,72
10715	106,62	129,64	236,26
10531	374,78	121,86	496,64
1207	443,72	272,24	715,96
10549	113,95	272,24	386,19
10609	296,95	152,69	449,64
1240	389,48	146,92	536,40
10711	217,95	181,49	399,44
7527	259,12	136,72	395,84
7524	410,90	109,22	520,12
7525	259,12	135,73	394,85
319	188,50	192,66	381,16
321	167,03	77,79	244,82
322	478,40	228,78	707,18
320	229,83	25,93	255,76
7526	229,28	136,33	365,61
317	464,53	25,72	490,25
7523	304,95	180,98	485,93
17836	259,47	232,17	491,64
22977	140,77	142,90	283,67
22978	81,45	168,62	250,07
22976	268,10	159,47	427,57
10540	327,95	269,65	597,60